



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 49067 /20 14 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 14:40 Dia: 20 Mês: 08 Ano: 2014

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH Rotina

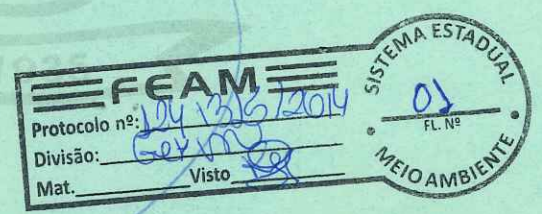
4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Aterramento Mineiro de Ferro 02. Código: A-02-04-6 03. Classe: 5 04. Porte: M
 05. Processo nº: 18804/2009 06. Órgão: SUPRAM-EM 07. [] Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: SAFM MINERAÇÃO LTDA 09. [] CPF 10. CNPJ: 09.325.670/0001-52
 11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental: L.O. Nº 576/2010
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): _____ 18. Inscrição Estadual - UF: 00108512500A5/MG
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Av. Afonso Pena 20. Nº. / KM: 3130 21. Complemento: SALA 303
 22. Bairro/Logradouro: CRUZEIRO 22. Município: GOIÁ HORIZONTE 24. UF: MG
 25. CEP: 31011-010 26. Cx Postal: _____ 27. Fone: (31) 3281-8777 28. E-mail: glaucia.mol@SAFM.com.br

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Rua Afonso Pena
 02. Nº. / KM: 3130 03. Complemento: _____ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: CRUZEIRO RURAL
 05. Município: GOIÁ HORIZONTE / MG 06. CEP: 31545-000 07. Fone: (31) 3281-8777
 08. Referência do local: _____

Geográficas	DATUM <input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude			Longitude					
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo			
Planas UTM	FUSO 22 23 <input checked="" type="checkbox"/> 24	X=	<u>62</u>	<u>49</u>	<u>10</u>	Y=	<u>77</u>	<u>58</u>	<u>80</u>	<u>11</u>

10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador _____ 02. Assinatura do Fiscalizado _____

8. Relatório Sucinto

Em fiscalização realizada na SAFM Mmiração Ltda para verificação das condições das estruturas de barramento, Dique longitudinal, Dique 1, Dique 2, são estruturas que tem a função de promover a contenção de sedimentos originados das pilhas de produtos e de rejeitos e demais áreas de proximidade da mina. Dentro do sistema de contenção de sedimentos, o Dique longitudinal é de acordo com a conclusão do relatório de auditoria, encontra-se estável do ponto de vista geotécnico, com fator de segurança ao esvaziamento superior ao mínimo de 1,3 assumido para a operação da estrutura. Quanto à segurança hidráulica da estrutura, conclui-se que o sistema apresenta não conformidades tornando necessária a implantação imediata de ações corretivas na operacionalização do reservatório e montante nos.

De acordo com documentação apresentada das estruturas mencionada aquela denominada de Dique 2, por esta auditoria, encontrava-se estável do ponto de vista geotécnico, mas não foi possível atestar a segurança do Dique 2 devido a não conformidades na estrutura de montante.

A estrutura denominada por esta auditoria como sendo Dique 3 encontrava-se estável do ponto de vista geotécnico, mas quanto à segurança hidráulica, a avaliação do Dique 3 decorre da condição dos dispositivos de montante, sendo recomendada a realização de nova avaliação do Dique 3.

De acordo com verificado nesta fiscalização, o empreendimento descumpru Deliberação Normativa do COPAM, ao não realizar auditoria técnica de segurança de barragem conforme preconiza a legislação ambiental vigente. Certificamos ainda que a empresa prestou informação falsa, adulterando dados no Banco de Declarações Ambientais informando a situação de estabilidade diferente da conclusão do Relatório de Auditoria.



9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
<i>Márcio Aparecido de Souza</i>	<i>1.178.141-6</i>	<i>[Assinatura]</i>
Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
<i>Sergio Luiz Sanglard Zanute</i>	<i>1043955-2</i>	<i>[Assinatura]</i>
Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
<i>[Assinatura]</i>	<i>11/14</i>	
	<i>REATOR DE OPERAÇÕES</i>	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Diretoria de Gestão de Resíduos
Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração

OF.GERIM.DGER.FEAM. nº 79/2014

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2014

Ref: Encaminhamento de Auto de Infração nº 197058./2014

Processo nº: 18804/2009

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado que a empresa SAFM Mineração descumpriu Deliberação Normativa Copam não realizando Auditoria Técnica de Segurança de Barragens conforme preconiza Legislação Ambiental vigente e por "prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, independente de dolo", ao informar no Banco de Declarações Ambientais situação de estabilidade diferente da conclusão do relatório auditoria.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração 197058./2014, que segue anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

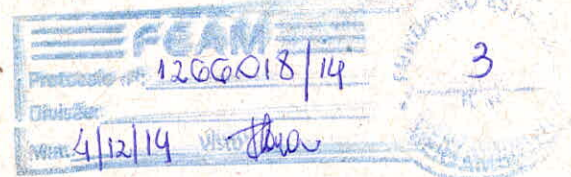

Karine Dias da Silva Prata Marques

Gerente de Resíduos Sólidos Industriais da Mineração

À

SAFM Mineração

Fazenda Retiro Novo, s/n – Zona Rural
CEP: 30.130-009 – Itabirito / MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 197058

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 49.067 de 20/08/2014
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº - / - /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: SAFM Hiveração Ltda.
 CPF CNPJ: 09.325.670/0001-52
 RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): Av. Afonso Pena Nº. / Km: 3130 Complemento: -
Bairro/Logradouro: CRUZEIRO Município: Belo Horizonte UF: MG
CEP: 310.130-010 Cx Postal: -x- Fone: 323281-8777 E-mail: gaucio.mol@safm.com.br

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 18804/2009
Atividade desenvolvida: Hiveração de Hivério de Ferro Código da Atividade: A-02-04-6 Porte: Médio Classe: 5

7. Outros Envolvidos Responsáveis

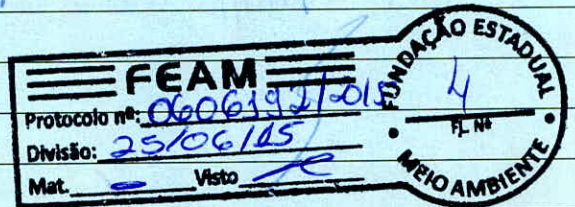
Nome do 1º envolvido: - CPF: - CNPJ: - Vínculo com o AI nº: -
Nome do 2º envolvido: - CPF: - CNPJ: - Vínculo com o AI nº: -

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: FAZENDA Retiro Novo, S/N
Complemento (apartamento, loja, outros): - Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL
Município: Itabirito/MG CEP: 35.450-000 Fone: 323281-8777
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local: -x-
Coord. Geográficas: DATUM: SAD 69 Córrego Alegre Latitude: -Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
Planas: UTM FUSO: 22 23 X 24 X=614910 (6 dígitos) Y=7758891 (7 dígitos)
Referência do Local: -x- 18804/2009/007/2015

9. Descrição da Infração

"Descumprir determinação ou deliberação do COPAM", ao não realizar auditoria técnica de segurança de barragem conforme preconiza a legislação Ambiental vigente; e
"Prestar informação falsa ou adulterar dados técnicos solicitados pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, indevidamente de dolo", ao informar no Banco de Declarações Ambientais situação de estabilidade diferente da conclusão do Relatório de Auditoria.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

Sergio Luiz Langford Zanetti - 1043955-2

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	-	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-
2	83	-	121	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-	-

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	29.117,45			29.117,45
2	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	29.117,45			29.117,45	
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()							
Valor total das multas: R\$ 58.234,90 (Cinquenta e oito mil e duzentos e quarenta e quatro reais)							
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()							

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações	
		Cumpra as determinações das DN's e retificar informações do BDA.

15. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
UF	CEP	Fone ()	Assinatura			

16. Depositário	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
UF	CEP	Fone ()	Assinatura			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Cidade Administrativa Pres. Juvarede Neves Do Amaral Giavetti, S/N, Bairro Serra Verde Belo Horizonte/MG, CEP: 31.630-900

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local:	Belo Horizonte	Dia:	07	Mês:	10	Ano:	2014	Hora:	19:54
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MA SP/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)						
	Assinatura do servidor	Sérgio Luiz Spazuta 1043955-2	Glaucio Matos dos Santos						
	[] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG	Jorge Keny Langard Zanetti	Função/Vínculo com o Autuado Diretor de Operações						
			Assinatura do Autuado/Representante Legal						





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



Despacho

PA 18804/2009/007/2015 – SAFM Mineração Ltda.

À Chefia de Gabinete. Solicito a gentileza de encaminhar os autos à área técnica competente para emissão de parecer quanto às seguintes alegações da defesa: pedido de prorrogação de prazo para entrega do Relatório de Auditoria e realização da Auditoria em 2013. Solicito ainda que se esclareça as classes das barragens que foram objeto da autuação e a periodicidade para realização das respectivas auditorias, bem como informações acerca da segunda infração considerando os argumentos da defesa de inexistência de ilegalidade e de eventual divergência dos dados em razão de erro de conversão, fls. 9. Também solicito manifestação técnica quanto à aplicação das atenuantes pretendidas pela autuada.

Atenciosamente,

Rosanita da Lapa G Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

11/11/20



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000184/2021-53

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2021.

Procedência: Despacho nº 74/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Roberto Junio Gomes
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens / Feam

C/c.: Diretoria De Gestão De Resíduos / Feam

Assunto: Análise Técnica - AI 197058/2014 - Processo Administrativo 18804/2009/007/2015 - SAFM MINERAÇÃO LTDA

DESPACHO

Prezado Gerente,

Em atenção ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração, (f. 164), encaminhamos a presente demanda, referente ao autuado SAFM MINERAÇÃO LTDA, Auto de Infração nº 197058/2014, Processo Administrativo: 18804/2009/007/2015, para emissão de parecer quanto às alegações apresentadas pela defesa.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 21/01/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24457025** e o código CRC **EF35B6D1**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0000184/2021-53

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2021.

Procedência: Despacho nº 41/2021/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Núcleo de Gestão de Barragens / Feam

Assunto: Análise Técnica - AI 197058/2014 - Processo Administrativo 18804/2009/007/2015 - SAFM MINERAÇÃO LTDA

DESPACHO

Prezada Mariana,

Em atenção ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração, (f. 164, 24456460), encaminho processo para elaboração de parecer técnico referente ao Auto de Infração nº 197058/2014, Processo Administrativo 18804/2009/007/2015, aplicado a SAFM MINERAÇÃO LTDA.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho, Servidora Pública**, em 27/01/2021, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24716827** e o código CRC **247E056E**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000184/2021-53

SEI nº 24716827



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Gestão de Barragens



Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 2/2021

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2021.

Empreendedor: SAFM Mineração Ltda.

Empreendimento: SAFM Mineração Ltda.

Atividade: Mineração de Minério de Ferro.

CNPJ: 09.325.670/0001-52

Endereço: Avenida Afonso Pena, 3130, sala 903, Bairro Cruzeiro

Município: Belo Horizonte

Referência: Defesa ao Auto de Infração nº 197058/2014 Infração: Gravíssima

Processo Copam: 18804/2009/007/2015

Protocolo SIAM: 0064482/2021

RESUMO

Na data de 20/08/2014, a SAFM Mineração Ltda., CNPJ: 09.325.670/0001-52, foi autuada por meio do Auto de Infração nº 197.058/2014 devido ao descumprimento de legislação vigente em razão da não realização de auditoria na periodicidade estabelecida na Deliberação Normativa - DN, e prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam ou Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo, ao informar no Banco de Declarações Ambientais - BDA situação de estabilidade diferente da obtida em Relatório Técnico de Auditoria.

A empresa protocolou defesa administrativa em 04/11/2014, na qual solicita a descaracterização do Auto de Infração nº 197.058/2014 devido a sua insubsistência, uma vez que, segundo a defendente, não foram observadas as situações fáticas ocorrentes que apontam para inexistência de infração ou, no mínimo, hipótese de redução da multa ao patamar mínimo.

Em suma, do ponto de vista técnico, considerando os fatos registrados no Auto de Fiscalização nº 49.067/2014 que subsidiou a lavratura da infração, conclui-se que as argumentações apresentadas pelo empreendedor não descaracterizam as irregularidades constatadas no referido auto, dado que a empresa realizou auditoria fora do prazo estabelecido pela norma vigente e prestou informação falsa no BDA, ao inserir situação de estabilidade diferente da conclusão do Relatório de Auditoria.

1. INTRODUÇÃO

O empreendimento SAFM Mineração Ltda. foi fiscalizado em 20/08/2014, quando foi lavrado o Auto de Fiscalização - AF nº 49.067/2014.

Segundo o referido auto de fiscalização, foram inspecionadas as estruturas Dique Longitudinal, Dique 1, Dique 2 e Dique 3, os quais possuem função de promover a contenção de sedimentos originados das pilhas de produtos e de rejeitos e demais áreas de servidão da mina. O Dique Longitudinal, de acordo com a conclusão do relatório de auditoria, encontrava-se estável do ponto de vista geotécnico, com fatores de segurança ao escorregamento superior ao mínimo de 1,3 preconizado por lei na época. Quanto à segurança hidráulica da estrutura, concluiu-se que o sistema apresentava não conformidades, tornando-se necessária a implantação imediata de ações corretivas na operacionalização do reservatório e dos vertedouros. Quanto ao Dique 2, a estrutura encontrava-se estável do ponto de vista geotécnico, mas não foi possível atestar a sua segurança devido a não conformidades na estrutura de montante. O Dique 3, por sua vez, encontrava-se estável do ponto de vista geotécnico, mas quanto à segurança hidráulica foi recomendada nova avaliação devido à condição dos dispositivos de montante. Relativo ao Dique 1, não foi tecida nenhuma observação à estrutura.

Na oportunidade, também foi relatado que o empreendimento descumpriu Deliberação Normativa do Copam, ao não realizar auditoria técnica de segurança de barragens, conforme preconiza a legislação ambiental vigente na época. Além disso, o agente fiscalizador ainda

certifica que a empresa prestou informação falsa, adulterando os dados no BDA, informando condição de estabilidade diferente daquela concluída no Relatório Técnico de Auditoria.

Diante disso, fundamentado no Auto de Fiscalização nº 49.067/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 197.058/2014, contendo as seguintes descrições:

1. Descumprir Deliberação Normativa Copam nº 87/2005 ao não realizar auditoria técnica de segurança de barragens conforme preconiza a legislação ambiental vigente; e
2. Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo ao informar no Banco de Declarações Ambientais situação de estabilidade diferente daquela concluída no Relatório Técnico de Auditoria.

A autuação descrita teve como fundamento legal o art. 83 e anexos 116 e 121 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sendo aplicada a penalidade de multa simples para a empresa enquadrada como porte médio (M) no valor de R\$ 58.234,90 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos).

Neste cenário, todos os documentos correlacionados ao Auto de Infração nº 197.058/2014 foram encaminhados para análise técnica e direcionados a Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragem - GERAM.

Diante do exposto, o objetivo deste parecer é analisar tecnicamente as argumentações tecidas pelo empreendedor para embasar a solicitação de cancelamento do Auto de Infração nº 197.058/2014, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.

2. ARGUMENTOS DA DEFESA

O empreendedor protocolou Defesa Administrativa solicitando a nulidade do Auto de Infração nº 197.058/2014, pois, segundo o defendente, houve insubsistência no referido documento.

Em sua defesa, a SAFM Mineração Ltda. relata que a suposta infração ao artigo 83, código 116, do Decreto 44.844/2008, sob ementa de que teria descumprido determinação ou deliberação do Copam ao não realizar auditoria técnica de segurança de barragem, conforme preconiza a legislação ambiental vigente, não subsiste. A defendente esclareceu que a Auditoria Técnica de Segurança de Barragens dos Diques não foi realizada em 2012, pois a gestão anterior, analisando a norma aplicável à época, entendeu que as auditorias deveriam ser realizadas a cada 03 anos e como a primeira Auditoria Técnica de Segurança dos Diques fora realizada em 2010, o planejamento acabou por ser realizado para o atendimento das exigências até 2013. Entretanto, com a troca dos gestores do empreendimento, ocorreu atraso no desenvolvimento do Relatório, que seria apresentado em 2013. Após dilação do prazo para o dia 31/12/2013, conforme se comprova com documento anexo no processo pela defendente, o referido relatório fora regularmente protocolizado no dia 23/12/2013.

Sob tais justificativas, a SAFM reclama que, quando da fiscalização em 20/08/2014, não existia qualquer situação de ilegalidade ou mesmo conduta tipificada como descumprido determinação ou deliberação do Copam ao supostamente não realizar auditoria técnica de segurança de barragem, conforme preconiza a legislação ambiental vigente, pois a auditoria havia sido regularmente realizada em dezembro de 2013. Ademais, entende a Defendente, não foi constatada qualquer reincidência circunstancial, que nesse caso, seria hipótese de não aplicação da multa, sendo o auto de infração, neste tocante, insubsistente.

Quanto à suposta infração ao artigo 83, código 121, do Decreto 44.844/84, sob ementa de que a Defendente prestou informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo, ao informar no Banco de Declarações Ambientais situação de estabilidade diferente da conclusão do Relatório de Auditoria, a Defendente esclarece que, devido à necessidade de aumentar a precisão do levantamento topográfico da área, a mesma contratou a Prismapa, empresa terceirizada, para rastrear e implantar novos marcos topográficos. Durante esta transição ocorreu um erro de conversão de altitude elipsoidal para geoidal, ocasionando uma divergência constante de -11,892 m na cota Z. Com a constatação da divergência, a SAFM contratou auditoria externa feita pela empresa Coffey para validação de coordenada Geodésica.

Através de tal auditoria, devido a variação apresentada no levantamento topográfico, foi recomendado pelo consultor a inserção do BDA apenas das recomendações de segurança para cumprimento da exigência. A declaração de estabilidade referente ao ano de 2013 foi protocolada na Superintendência Regional de Meio Ambiente - Supram Central no dia 26/12/2013, conforme orientação do consultor. Segundo relatado, em 2014, a Defendente realizou novo levantamento topográfico e contratou nova auditoria técnica.

Nesses termos, a Defendente reclama que não adotou qualquer artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscalizadora, tendo agido de forma prudente e preventiva sempre de boa-fé, sem causar qualquer dano, questões, segundo a mesma, desconsideradas pelo fiscal. Adicionalmente, a Defendente não apresenta histórico de reincidência na prática de infrações de qualquer natureza, tendo agido com boa-fé e adotado conduta corretiva imediata anterior à fiscalização e autuação.

Em face do exposto, o empreendedor vem requerer que sejam levadas em considerações as questões retro mencionadas, para que seja o Auto de Infração julgado totalmente insubsistente e, conseqüentemente, cancelado, conforme as indigitadas razões de fato e de direito. Caso assim não entenda, que em exercício de reconsideração, na remota hipótese de não serem acolhidos os pedido precedentes, ad cautelam, requer sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes cumulativamente, garantindo-se a redução do valor da multa em até 50%, ou no mínimo redutor de 30%.

Requer, ainda, que a decisão proferida em relação a defesa ora apresentada seja fundamentada em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, esculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República de 1988.

3. ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela SAFM Mineração Ltda. será realizada com base nos fatos discriminados no Auto de Fiscalização nº 49.067/2014, Auto de Infração nº 197.058/2014, documentos comprobatórios apresentados pela defendente e nas

legislações vigentes a época dos fatos.

Em relação à alegação de ter descumprido determinação do Copam ao não realizar auditoria técnica de segurança de barragem, conforme preconiza a legislação ambiental, segundo consta nos Relatórios Técnicos de Auditoria acostados no processo, as estruturas Dique Longitudinal, Dique 1, Dique 2 e Dique 3 estão enquadradas como Classe I, situação que se refere à Baixo Potencial de Dano Ambiental, conforme critérios estabelecidos pela DN Copam nº 87/2005. Isto posto, tais diques devem ser auditados a cada três anos, conforme preconiza a referida Deliberação Normativa. Conforme DN Copam nº 124/2008, o relatório de auditoria deverá estar disponível no empreendimento a partir do dia 1º de setembro do ano de elaboração e a declaração de condição de estabilidade – DCE deverá ser apresentada a Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam até o dia 10 de setembro. Portanto, considerando o atraso na entrega dos Relatórios Técnicos de Auditoria, concluídos apenas em dezembro de 2013, houve descumprimento do prazo estabelecido pela legislação vigente.

Quanto à infração de ter prestado informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, as alegações da defendente não foram consideradas justificáveis à nulidade da aplicação das medidas administrativas cabíveis. Ao informar no Banco de Declarações Ambientais situação de estabilidade diferente da conclusão do Relatório de Auditoria, a SAFM prestou informação falsa e cometeu infração passível de autuação.

4. CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 197.058/2014, lavrado pela Feam em 20/08/2014, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas ao não realizar a auditoria técnica de segurança de barragem no prazo estabelecido pela legislação vigente e prestar informação falsa ao inserir no Banco de Declarações Ambientais situação de estabilidade diferente da conclusão do Relatório de Auditoria.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 197.058/2014 e a aplicação das penalidades cabíveis.

Por fim, recomenda-se que as alegações da defesa correlacionadas às razões de fato e de direito, bem como a solicitação de aplicação de circunstâncias atenuantes como a ausência de reincidência, sejam objeto de análise de um parecer jurídico.

Mariana Martins Corrêa

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

Ivana Carla Coelho

Coordenadora do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Martins Correa, Servidora Pública**, em 16/02/2021, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho, Servidora Pública**, em 17/02/2021, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 22/02/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25502864** e o código CRC **DC151E81**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0000184/2021-53

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021.

Procedência: Despacho nº 42/2021/FEAM/GERAM

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão de Resíduos

Assunto: Parecer técnico de auto de infração.

DESPACHO

Prezada diretora;

Conforme solicitado, encaminho parecer técnico que analisa a defesa administrativa do auto de infração nº **197058/2014**, lavrado contra a empresa **SAFM Mineração Ltda.**

Destaco que, após aprovação e o devido despacho da DGER, ire a FEAM tramitar a pasta física do Processo SIAM: 18804/2009/007/2015, caso a mesma esteja na GERAM.

Att;



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 22/02/2021, às 07:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25775950** e o código CRC **F198D71E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000184/2021-53

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2021.

Procedência: Despacho nº 236/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha manifestação técnica - AI nº 197058/2014, Processo Administrativo nº 18804/2009/007/2015 - SAFM MINERAÇÃO LTDA

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 2/2021 (25502864) que analisa a defesa administrativa do auto de infração nº **197058/2014**, lavrado contra a empresa **SAFM Mineração Ltda.**

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 18804/2009/007/2015, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 24/02/2021, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25904181** e o código CRC **C1CBC988**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000184/2021-53

SEI nº 25904181

Autuado: SAFM Mineração Ltda.

Processo nº 18804/2009/007/2015

Referência: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 197058/2014, infrações gravíssimas, porte médio.

ANÁLISE Nº 34/2021

1) RELATÓRIO

SAFM Mineração Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 116 e 121, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

“Descumprir determinação ou deliberação do COPAM”, ao não realizar Auditoria Técnica de Segurança de Barragem conforme preconiza a legislação ambiental vigente; e

“Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo”, ao informar no Banco de Declarações Ambientais situação de estabilidade diferente da conclusão do Relatório de Auditoria.

Foram impostas duas penalidades de multa simples, no valor unitário de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco reais), perfazendo o valor de R\$58.234,90 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos).

Regularmente notificada da autuação por meio do OF.GERIM.DGER.FEAM nº 79/2014 em 20/11/2014, a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente em 05/12/2014, na qual arguiu, em síntese, que:

- houve atraso na entrega do relatório que seria apresentado em 2013, mas requereu a dilação do prazo, tendo sido entregue em 26/12/2013;
- quando da fiscalização em 20/08/2014 não havia ilegalidade ou conduta tipificada como descumprir determinação ou deliberação do COPAM;



- quanto à segunda infração, ocorreu erro de conversão pela empresa contratada para levantamento topográfico e foi recomendada pelo consultor da auditoria a inserção no BDA apenas das recomendações de segurança e em 2014 realizou novo levantamento topográfico;

- agiu com boa-fé e não causou dano ambiental;

- a ausência de reincidência e a boa-fé não foram consideradas pelo fiscal, que deixou de aplicar a multa no valor mínimo, consoante artigos 68, I, "b", "c" e "e" e 69, do Decreto nº 44.844/2008 c/c artigo 15, §1º, I, II e V da Lei nº 7772/1980, o que resultaria na insubsistência do auto de infração, pela afronta aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Requeru a Autuada que seja o auto de infração cancelado ou aplicadas as penalidades no patamar mínimo, já que não é reincidente, agiu com boa-fé e adotou conduta corretiva imediata, antes da fiscalização e autuação; seja aplicado o art. 68, I, "b", "c" e "e", c/c art. 69, do Decreto nº 44.844/2008 e art. 15, §1º, I, II e V, da Lei nº 7.772/1980, reduzindo-se o valor em 50% ou aplicado o mínimo redutor de 30%; seja a decisão fundamentada, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Autuada não são bastantes para descaracterizar as infrações perpetradas e, conseqüentemente, invalidar o auto de infração. Vejamos.

II.1 – DAS INFRAÇÕES. OCORRÊNCIA. ENTREGA DO RELATÓRIO. EXTEMPORÂNEA. SITUAÇÃO DE ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA DO RELATÓRIO. INFORMAÇÃO FALSA.

A Defendente admitiu que houve atraso na entrega do relatório de auditoria relativo ao ano de 2013, mas que havia requerido a dilação do prazo ao órgão ambiental, tendo sido entregue em 26/12/2013. A seu ver, quando da fiscalização



em 20/08/2014, não havia ilegalidade ou conduta tipificada como descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

Sustentou, no que respeita à segunda infração, que teria ocorrido um erro de conversão pela empresa contratada para executar levantamento topográfico e que, assim, foi recomendada pelo consultor da auditoria que se inserissem no BDA apenas as recomendações de segurança e que em 2014 realizou novo levantamento topográfico, cujos dados seriam protocolizados tempestivamente.

Os argumentos trazidos pela Defendente, entretanto, não serão acolhidos.

Inicialmente é preciso destacar que a DN COPAM nº 87/2005 estabelecia a obrigação de realização da Auditoria Técnica de Segurança, na periodicidade prevista no artigo 7º¹, conforme enquadramento do empreendimento nas classes I, II e III. Estabelecia também, após alteração pela DN COPAM nº 124/2008, que o Relatório de Auditoria deveria estar disponível no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais a partir de 1º de setembro do ano de sua elaboração e que a DCE deveria ser apresentada à FEAM até o dia 10 de setembro.

¹ Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
- b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;
- c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.

§ 1º - As Auditorias Técnicas de Segurança devem ser independentes, ou seja, devem ser feitas por profissionais externos ao quadro de funcionários da empresa, para garantir clareza e evitar conflito de interesses, e executadas por especialistas em segurança de barragens.

§ 2º - Para auditorias em barragens de rejeito/resíduo perigoso ou não perigoso, quando necessário, o empreendedor deverá solicitar apoio técnico de profissional habilitado na avaliação da fonte geradora do rejeito/resíduo, para considerar a influência das características físico-químicas do material nas barragens de contenção e no reservatório.

§ 3º - Ao final de cada auditoria, o(s) auditor(es) deve(m) elaborar um Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem, contendo no mínimo o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para melhorar a segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.

§ 4º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM - uma cópia do primeiro Relatório da Auditoria de Segurança, assinada pelo(s) auditor(es), no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Deliberação.

§ 5º - O primeiro e os demais relatórios de auditoria deverão ficar à disposição no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais.

§ 6º - O Relatório de Auditoria Técnica de Segurança deverá estar disponível no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração e atualizado em conformidade com a periodicidade definida no Artigo 7º, de acordo com o Potencial de Dano Ambiental de cada estrutura.

§ 7º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

§ 8º - No ano de 2008 a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme o anexo desta deliberação, deverá ser apresentada a FEAM até o prazo máximo do dia 15 de novembro.



Rememoro que o escopo basilar da obrigação normativa é a garantia da segurança da barragem e, portanto, a realização da Auditoria de Segurança é medida imperativa e impostergável.

Nessa linha de considerações, a Lei Federal nº 12.334/2010, que instituiu a política nacional de segurança de barragens e deu outras providências, previu como fundamentos da PNSB a responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem, ao qual cabe empreender as ações para garanti-la e elegeu como instrumento da PNSB o Relatório de Segurança de Barragens.

Pois bem. Como a própria Defendente reconheceu, os Relatórios Técnicos de Auditoria foram entregues com atraso, em que pese tenha sido solicitada a prorrogação dos prazos ao órgão ambiental. Contudo, tal solicitação é descabida, considerando-se que os prazos previstos nas deliberações são peremptórios. E, assim, é indubitável a configuração da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008. Confira, nesse sentido, o disposto no Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 2/2021:

Em relação à alegação de ter descumprido determinação do COPAM ao não realizar auditoria técnica de segurança de barragem, conforme preconiza a legislação ambiental, segundo consta nos Relatórios Técnicos de Auditoria acostados no processo, as estruturas Dique Longitudinal, Dique 1, Dique 2 e Dique 3 estão enquadradas como classe I, situação que se refere a Baixo Potencial de Dano Ambiental, conforme critérios estabelecidos pela DN COPAM nº 87/2005. Isto posto, tais diques devem ser auditados a cada três anos, conforme preconiza a referida Deliberação Normativa. Conforme DN COPAM nº 124/2008, o relatório de auditoria deverá estar disponível no empreendimento a partir de 1º de setembro do ano de elaboração e a declaração de condição de estabilidade – DCE deverá ser apresentada à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM até o dia 10 de setembro. Portanto, considerando o atraso na entrega dos Relatórios Técnicos de Auditoria, concluídos apenas em



dezembro de 2013, houve descumprimento do prazo estabelecido pela legislação vigente.



Dessa mesma forma, não é procedente a afirmação da Defendente de que, quando da fiscalização em 20/08/2014, não havia não havia ilegalidade ou conduta tipificada como descumprir determinação ou deliberação do COPAM. Embora tenha sido entregue em dezembro de 2013 o Relatório de Auditoria, o foi extemporaneamente, o que implica o cometimento da infração pela Defendente e é a esse fato que se refere o AI 197058/2014.

No que respeita à segunda infração, melhor sorte não terá a Defendente.

Argumentou que, em razão de um erro no levantamento topográfico, foi recomendado pelo consultor da auditoria que fosse inserido no BDA apenas as recomendações de segurança.

Ocorre que a Defendente informou no BDA condição de estabilidade diferente daquela do Relatório de Auditoria, ou seja, prestou informação falsa, sendo cabível a autuação. Nesse mesmo sentido, manifestou-se a área técnica da FEAM no parecer em referência:

Quanto à infração de ter prestado informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, as alegações da defendente não foram consideradas justificáveis à nulidade da aplicação das medidas administrativas cabíveis. Ao informar no Banco de Declarações Ambientais situação de estabilidade diferente da conclusão do Relatório de Auditoria, a SAFM prestou informação falsa e cometeu infração passível de autuação.

Portanto, as razões apresentadas pela Defendente não desconstituíram as infrações a ela imputadas, previstas no artigo 83, Códigos 116 e 121, do Anexo I, do Decreto nº 4.844/2008.

Tampouco se prestam a isso as alegações de que teria agido com boa-fé e que não houve dano ambiental, já que este não integra os tipos infracionais em análise e que, ainda que não tenha agido de má-fé, a “manobra” sugerida pelo consultor

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

resultou na prestação de informação falsa pela defendente, já que a situação de estabilidade informada foi inverídica, contrária à conclusão do Relatório de Auditoria.

Consequentemente, sopesadas todas as razões da defesa, se conclui pela improcedência dos pedidos, devendo ser mantida a penalidade de multa simples imposta pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

II.2. DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES.

A Defendente também questionou a legalidade do auto de infração e afirmou ter havido afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Para tanto, argumentou que não foram considerados pelo agente fiscalizador a ausência de reincidência e a boa-fé da Defendente, já que a multa não foi fixada no valor mínimo, descumprindo-se os artigos 68, I, “b”, “c” e “e” e 69, do Decreto nº 44.844/2008 c/c artigo 15, §1º, I, II e V da Lei nº 7.772/1980.

Razão não lhe assiste, novamente.

Não há qualquer vício no auto de infração que lhe retire a legalidade ou viole os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 31, do Decreto nº 44.844/2008.

Ao contrário do alegado pela Defendente, o valor da multa foi fixado no patamar mínimo, que era de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), para infração gravíssima e porte médio, consoante Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM nº 2.091, de 06 de Junho de 2014, que estabeleceu os valores das multas conforme Resolução nº 4.618/2013, da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2014. Desta forma, a inexistência de reincidência foi sopesada pelo agente fiscal, em respeito ao disposto no artigo 66, I, do Decreto nº 44.844/2008.²

² Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.



Quanto ao pleito de aplicação das atenuantes do art. 68, I, “b”, “c” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008, não será atendido, já que não ocorreram na hipótese as circunstâncias autorizadas de incidência. Ademais, é oportuno esclarecer que as atenuantes ou agravantes podem ser aplicadas ou canceladas posteriormente à lavratura do auto de infração, no exercício do poder de autotutela da Administração Pública sobre seus atos. Assim sendo, a aplicação indevida ou ausência de atenuante aplicável não é causa de invalidação do auto, mas erro meramente material e passível de convalidação. No caso em análise, entretanto, não foram aplicadas e não são cabíveis as atenuantes pleiteadas pela Defendente. A atenuante do artigo 68, I, “b” tratava da **comunicação imediata do dano ou perigo** à autoridade ambiental, que não se amolda aos fatos e infrações praticadas pela Defendente. A atenuante da alínea “c” é relativa à **menor gravidade** dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de infrações gravíssimas, inclusive a prestação de informação inverídica pela Defendente, que prejudicaram a eficiência e efetividade da gestão das atividades minerárias pelo Estado. Por fim, a alínea “e” se refere à **colaboração do infrator** com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e a apresentação do Relatório de Auditoria, após o prazo fixado na deliberação, tão somente objetivava o cumprimento de obrigação normativa, nada mais. Destarte, não há fundamento para a pretendida redução do valor da multa em 50 ou 30% com a aplicação das atenuantes do artigo 68, I, “b”, “c” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008 e, igualmente, não houve descumprimento dos arts. 68 e 69, do Decreto nº 44.844/2008 c/c artigo 15, §1º, I, II e V da Lei nº 7.772/1980.

Por conseguinte, a Defendente não trouxe aos autos qualquer argumento capaz de elidir o cometimento das infrações a ela imputadas por meio do AI 197058/2014,

II – se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente; III – se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e IV – se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

§ 1º – Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

I – faixa: intervalo de valores estabelecidos pelos arts. 60, 61, 62 e 64; e

II – variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.

§ 2º – Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerará, para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.

razão pela qual se recomenda que sejam mantidas as penalidades de multa simples aplicadas.



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à **Presidência da FEAM** e sugiro que sejam considerados **improcedentes os pedidos e mantidas as duas penalidades de multa impostas**, no valor unitário de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), perfazendo o montante de R\$ 58.234,90 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), com fundamento no artigo 83, Códigos 116 e 121, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda".

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



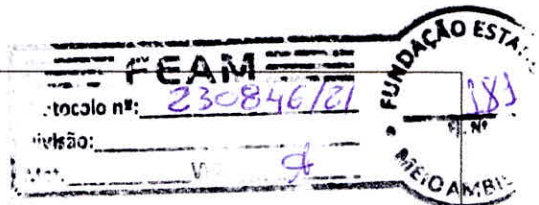
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO Nº 18804/2009/007/2015

AUTO DE INFRAÇÃO nº 197058/2014

AUTUADO: SAFM Mineração Ltda.



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter as **duas** penalidades de multa simples no valor unitário de R\$29.117,45 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), perfazendo o montante de R\$58.234,90 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) com fundamento no artigo 83, Códigos 116 e 121, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê-se ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2021.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

1500.01.0137655/2021-13

FEAM



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao

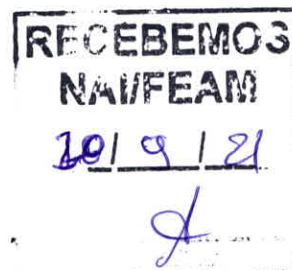
Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente

Interessada: SAFM Mineração Ltda.

Auto de Infração nº 197.058/2014

Processo Administrativo nº 18804/2009/007/2015

Assunto: recurso administrativo em face do auto de infração em epígrafe



SAFM MINERAÇÃO LTDA. (SAFM), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 09.325.670/0001-52 (doc.1), com matriz localizada na Avenida Afonso Pena, nº 3.130, Sala 903, Bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-009 (doc.2), por seus procuradores (doc.3), apresenta, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão (doc.4) proferida no âmbito do processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 197.058/2014, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – Admissibilidade do recurso

I.1 – Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão administrativa de primeira instância.



2. Considerando que a SAFM foi notificada da decisão em 11/08/2021 (quarta-feira), o prazo inicia-se no primeiro dia útil subsequente 12/08/2021 (quinta-feira) e encerra-se em 10/09/2021 (sexta-feira), de modo que o recurso apresentado nesta data é tempestivo.

1.2 – Apresentação

3. Dispõe o art. 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deve ocorrer junto à unidade indicada no Auto de Infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.

4. Assim, o presente recurso está sendo protocolado no Núcleo de Auto de Infração (NAI) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), localizado na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 Bairro Serra Verde, Edifício Minas, 2º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 31.630-900, em atendimento ao OF 2013/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA.

1.3 – Endereçamento

5. Conforme dispõe o art. 10, IX do Decreto Estadual nº 47.760/2019, compete ao Presidente da FEAM julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores do órgão ambiental em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.

6. Considerando que a multa aplicada no âmbito do Auto de Infração nº 197.058/2014 foi de R\$ 58.234,90 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), aproximadamente, 22.074 Ufemgs e que a decisão objeto de recurso foi proferida, equivocadamente pelo Presidente da FEAM, quando, em verdade e segundo os regramentos aplicáveis ao tempo da prolação da decisão deveria ter sido prolatada pelo Diretor de Gestão de Resíduos, que é a autoridade competente e que deve ser considerada para fins de determinação da instância recursal, conforme será demonstrado a seguir, o presente recurso está sendo endereçado ao Presidente da FEAM.

1.4 – Recolhimento da taxa para interposição do recurso administrativo



7. Conforme disposto no art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso a apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs.
8. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc.5) que a taxa foi devidamente recolhida pela empresa, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.



30
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras

Identificação no extrato: **SISPAG TRIBUTOS**

Dados da conta debitada:

Nome: **SAFM MINERACAO LTDA**
Agência: **1403** Conta: **65189 - 4**

Dados do pagamento:

Código de barras: **856400000035 115802132106 903125401104 782559702090**
Controle: **12320651894180945406**

Valor do documento: **R\$ 311,58**

Informações fornecidas pelo
pagador:

Operação efetuada em 20/08/2021 às 11:38:10 via Sispaq. CTRL 378656662000010.

Autenticação:

EE864504654F465724F4580A5EB7F225A225A99D

II – Contexto fático

9. No dia 20/08/2014, foi realizada vistoria na unidade da SAFM, consubstanciada no Auto de Fiscalização nº 49067/2014 (doc.6), para averiguação das estruturas de barramento Dique 1, Dique 2 e Dique 3, que têm por finalidade promover a retenção de sedimentos originados das pilhas de produtos e rejeitos oriundos das áreas de servidão mineral.
10. Na ocasião, embora tenha sido constatada a estabilidade dessas três estruturas, a autoridade ambiental registrou descumprimento de Deliberação Normativa COPAM, em virtude de a empresa ter, supostamente, deixado de realizar auditoria técnica de segurança de barragem, conforme



preconizava a legislação vigente. Além disso, entendeu que a empresa teria prestado informação falsa, tendo em vista a existência de informações divergentes entre o Banco de Informações Ambientais e o Relatório de Auditoria de Barragens.

11. Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração nº 197.058/2014 (doc.7), por "*descumprir determinação ou deliberação do COPAM ao deixar de realizar auditoria técnica de segurança de barragem*" e "*prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo, ao informar no banco de declarações ambientais situação de estabilidade diferente da conclusão do relatório de auditoria*". As condutas foram enquadradas, respectivamente, nos códigos 116 e 121 do revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008, com aplicação da penalidade de multa simples, no valor total de R\$ 58.234,90.

12. Em face, da autuação, foi apresentada defesa administrativa, em que a empresa demonstrou os motivos pelos quais a autuação deveria ser anulada, ao esclarecer que foi solicitada a dilação de prazo para apresentação dos relatórios técnicos e que a incongruência no lançamento das informações decorreu de equívoco no preenchimento do documento, por responsabilidade, exclusiva, da empresa contratada para sua realização. Nada obstante, foi proferida decisão em que o órgão ambiental entendeu pela manutenção do Auto de Infração e das penalidades dele decorrentes.

13. Ocorre que, conforme será demonstrado, referida decisão deve ser anulada, uma vez que está maculada por vício insanável, na medida em que foi proferida pelo Presidente da FEAM, autoridade incompetente para julgar a defesa administrativa apresentada. Igualmente, o Auto de Infração 197.058/2014 não merece prosperar, tendo em vista os fatos outrora levantados em sede de defesa administrativa e, especialmente, por ter incidido prescrição intercorrente nos autos do processo em epígrafe.

III – *Preliminarmente*: nulidade da Decisão de primeira instância exarada por autoridade incompetente.



14. O princípio da legalidade, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, constitui-se em orientação para atuação da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37¹ *caput* da Constituição Federal Brasileira. Nesse esteio, os elementos que integram os atos administrativos editados pelas autoridades devem cumprir fielmente aquilo que preceitua a lei, inclusive no tocante à competência do sujeito que o elaborou.

15. Nesse contexto, Maria Sylvania Zanella Di Pietro² preceitua que, considerando “*que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições*”. Significa dizer que, por apreço ao princípio da legalidade, a Administração Pública tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vício, na medida em que, por exemplo, emanados por autoridade incompetente.

16. Diante disso, cabe avaliar a competência do Presidente da FEAM para decidir processo administrativo no âmbito do qual foi apresentada defesa administrativa, conforme ocorreu no presente caso. O auto de infração em epígrafe foi lavrado em 07/10/2014, na vigência do revogado Decreto Estadual nº 44.819/2008³, que atribuía ao Presidente da FEAM a competência para decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e sanções previstas em legislação.

17. No entanto, ao tempo da decisão que aqui se combate, outro regulamento de organização administrativa da Fundação encontra-se vigente, de maneira que, em atendimento ao postulado de

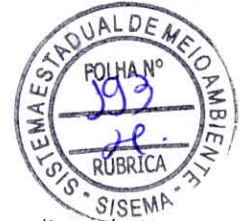
1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

2 Di Pietro, Maria Sylvania Zanella Direito administrativo / Maria Sylvania Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Página 321.

3 Art. 14. Compete ao Presidente da Fundação:

(...)

IV - decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e sanções previstas em legislação;



que os atos de natureza processual são orientados pela lei vigente ao tempo de sua edição (*tempus regit actum*), deveria ser esse o ato a orientar o processo decisório.

18. Nos termos do art. 17, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, atualmente vigente e que, por isso, deve ser aplicado ao caso concreto, a decisão de primeira instância competiria ao Diretor de Gestão de Resíduos da FEAM, e não ao Presidente da FEAM.

19. Vale ressaltar que a LINDB define o ato jurídico perfeito como aquele consumado nos termos da lei vigente ao tempo da sua consumação, assim abarcando o princípio já consagrado do *tempus regit actum*: é o tempo do ato que diz qual a norma a ser aplicada. Ora, o julgamento é ato administrativo que deve, como tal, estar necessariamente revestida de todas as formalidades e requisitos legais para que seja plenamente válido.

20. Neste contexto, o vício no elemento competência, do qual padece a decisão do ato administrativo em questão, configura nulidade absoluta, já que os itens elencados na legislação de regência são verdadeiros requisitos de forma e substância, necessários à validade plena do ato. Sobre a questão, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁴ explicita que:

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado.

21. Ou seja, a ausência de cumprimento dos requisitos legais referentes à forma e substância do ato administrativo prejudica, de maneira irreparável, o próprio controle da legalidade do ato, o qual pode ser realizado não só pelo Judiciário, mas pelo destinatário e pela própria Administração Pública.

4 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 201.



22. Por conseguinte, é inegável que a decisão que julgou a defesa administrativa apresentada contra a lavratura do Auto de Infração nº 197.058/2014, emanada por agente incompetente, neste caso, o Presidente da FEAM, encontra-se eivada de vício formal que impõe a nulidade e o cancelamento da decisão em primeira instância.

IV – Mérito

IV.1 – Incidência da prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo de apuração do auto de infração.

23. Ainda que seja superada a preliminar arguida, o que se admite apenas a título de argumentação, é imperioso o cancelamento da autuação.

24. Isso porque, analisando o Auto de Infração nº 197.058/2014, verificamos que o ato administrativo foi lavrado no dia 07/10/2014 e recebido pela ora Recorrente em 20/11/2014. Em face da autuação, foi apresentada defesa administrativa no dia 05/12/2014, conforme atesta o comprovante de protocolo anexo (doc.8). **Transcorridos mais de seis anos após a interposição da defesa administrativa**, em 11/11/2020, foi proferido despacho nos autos do processo, concernente ao encaminhamento do processo à área técnica para análise. Posteriormente, em 18/05/2021 foi proferida decisão pelo Presidente da FEAM, que manteve a autuação e a penalidade aplicada.

25. Recentemente, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento de recurso de Apelação em uma Ação Anulatória reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos, senão, veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da



pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019) (grifos nossos)

26. Vale ressaltar ainda que o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, na ausência de lei estadual que disponha sobre processo administrativo, aplicam-se as disposições da norma federal. Válido também ressaltar que o art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro estabelece que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

27. A Câmara Normativa Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (CNR/COPAM), em sua 143ª Reunião Ordinária realizada no dia 29 de julho de 2020, reconheceu a prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo nº 16907/2005/002/2011, vinculado ao Auto de Infração nº 29.463/2007 lavrado em nome da própria Recorrente, cancelando a autuação e a penalidade de multa dele decorrente, diante do lapso temporal de treze anos entre a apresentação da defesa administrativa e o seu julgamento (doc.9).

28. Seguindo a mesma linha de entendimento que reconhece a prescrição intercorrente nos processos administrativos estaduais, a Unidade Regional Colegiada Zona da Mata do COPAM, na 139ª Reunião Ordinária, realizada no dia 23 de outubro de 2019, também teve a oportunidade de reconhecer a incidência da prescrição intercorrente no processo administrativo de Auto de Infração nº 6.078/2015, decidindo pelo seu cancelamento.

29. Desse modo, inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, aplica-se a regra geral



do Decreto Federal nº 20.910/32⁵, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública e se aplica, por isonomia, às demais relações entre Administração Pública e Administrado quando não há prazo prescricional ou decadencial específico.

30. Analisando o processo em epígrafe, é possível constatar a incidência de prescrição intercorrente, consistente na ausência de manifestação da Administração por um íterim superior ao permitido em lei, qual seja, cinco anos. Para que fique ainda mais claro, reitera-se que a autuada apresentou defesa em face da autuação no ano de 2011 e o órgão ambiental, contudo, somente manifestou acerca da defesa em 2020, ou seja, quase 10 anos depois.

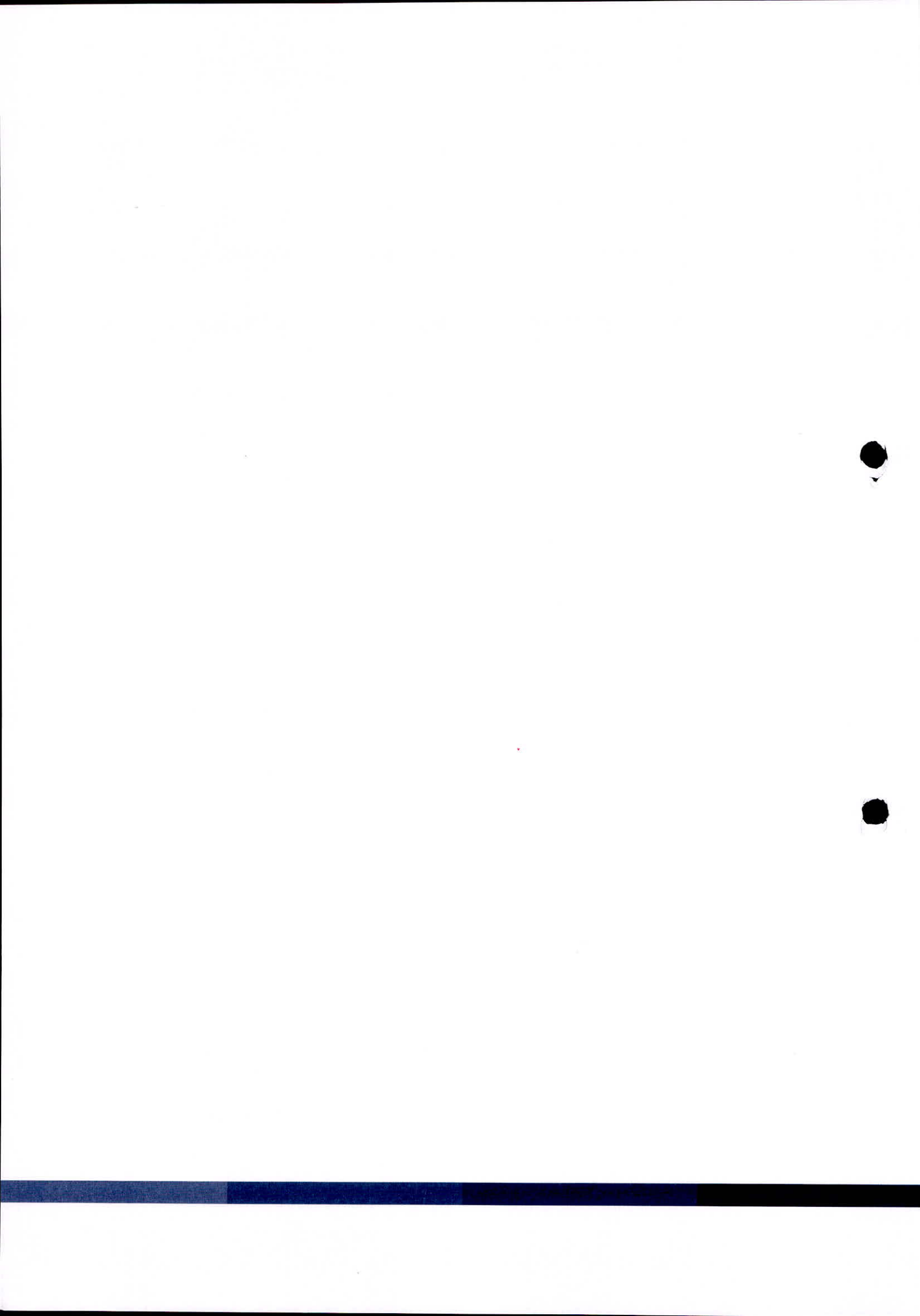
31. Vale ressaltar que a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" Ainda, conforme lição de Romeu Thomé⁶:

Prescrição significa a perda da ação atribuída a um direito em consequência de seu não exercício no prazo legal. A prescrição limita a ação punitiva do Estado, em prestígio ao clássico princípio da segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão acarreta perda do direito de exercê-la. Pela prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais.

32. Sendo assim, não existe outra interpretação possível para o caso em tela. Ou seja, inexistindo norma no estado de Minas Gerais que disponha sobre a prescrição intercorrente em processos administrativos, não importa afirmar a inexistência de incidência de prescrição, aplicando-se à questão, o Decreto Federal nº 20.910/32. Notadamente porque, a ausência de norma não pode

⁵ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

⁶ SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 625/626





ser subterfúgio para a Administração não ter limites temporais na aplicação de sanções, gerando prejuízos ao administrado.

33. O contrário disto seria permitir a inobservância da eficiência administrativa (art. 37 da CF/88), a duração razoável do processo e a segurança jurídica. A esse respeito, disserta Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Princípio da celeridade processual exige que a Administração atue expeditamente, pois deve proceder com presteza em todo o curso do processo, já que, de acordo com seu fundamento constitucional, residente no art. 5º, LXXVIII, haverá de ter duração "razoável", de maneira a assegurar-se a "celeridade de sua tramitação".⁷"

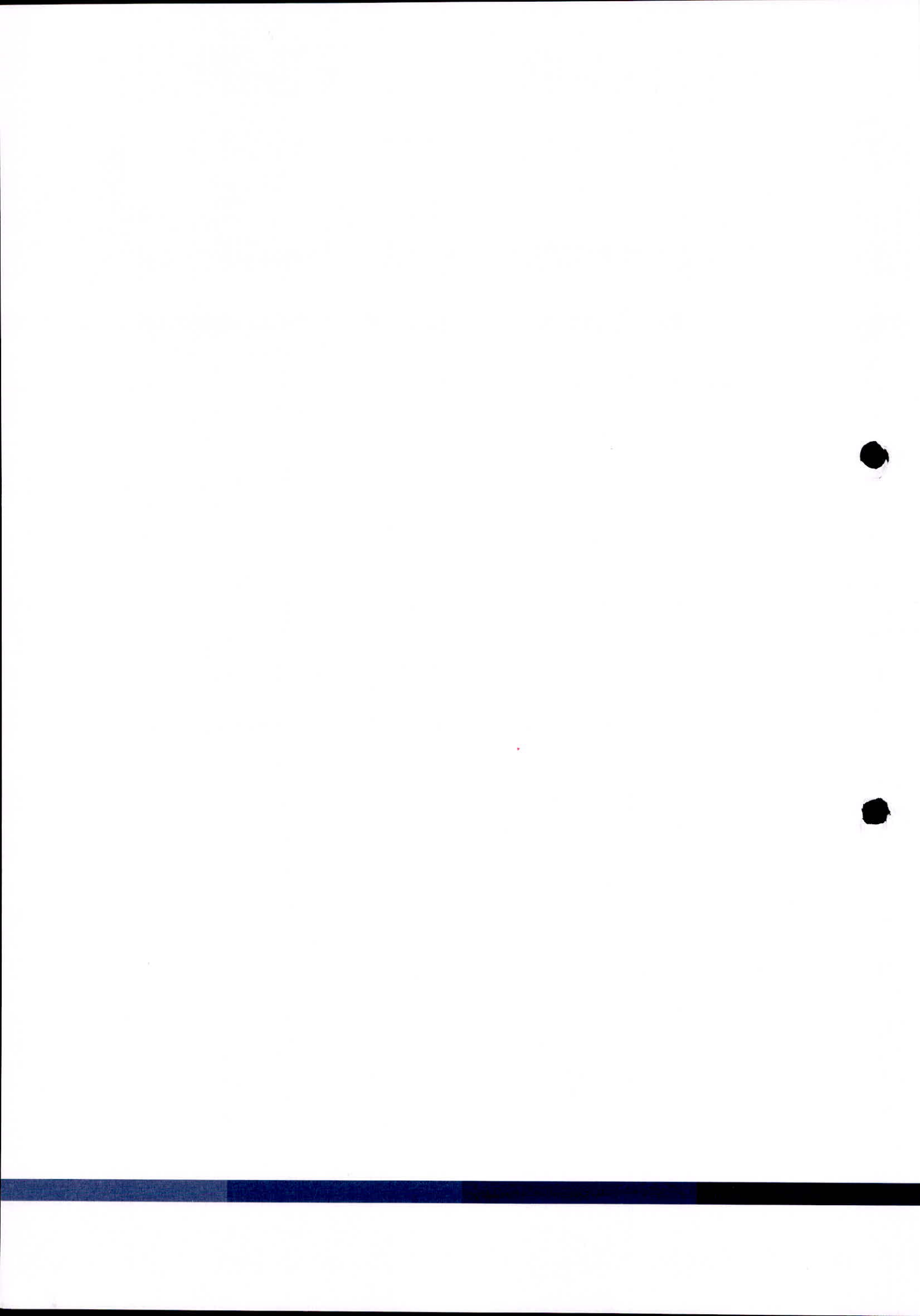
34. Assim, tendo em vista a incidência da regra prevista no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, conclui-se que o procedimento administrativo restou maculado pela prescrição intercorrente, ocasionando sua nulidade e necessidade de arquivamento de ofício.

IV.2 – Atipicidade: ausência de conduta que faça a Recorrente incorrer no tipo administrativo previsto no Código 116 do Decreto Estadual 44.844/2008.

35. Conforme mencionado no breve relato, uma das condutas imputadas à Recorrente por meio do Auto de Infração nº 197.058/2014 corresponde ao tipo administrativo previsto no Código 116 do revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008, qual seja "*descumprir determinação ou deliberação COPAM*". Isso porque, segundo o órgão ambiental, a empresa teria, supostamente, descumprido a DN COPAM nº 62/2012, alterada pela DN COPAM nº 62/2002, ao deixar de realizar Auditoria Técnica de Segurança de barragem.

36. Ocorre que, em nenhum momento, a empresa se absteve de realizar tal procedimento. Nos termos da norma, a Auditoria Técnica de Segurança de Barragens deve ocorrer dentro de um período de três anos. Nesse sentido, considerando que a primeira auditoria das estruturas foi realizada

⁷ DE MELO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores. 2009. p. 502





no ano de 2010, a auditoria subsequente foi programada para ser realizada em 2013. Ocorre que, em virtude da alteração de gestores da empresa, em 31/10/2013, foi solicitada a prorrogação de prazo (doc.10) para entrega do respectivo relatório, até o dia 31/12/2013.

37. Dessa forma, dentro do período mencionado, a empresa cumpriu com a obrigação estabelecida pela DN COPAM nº 62/2012, de modo que não há que se falar na prática de conduta infracional, tão pouco daquela prevista no Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Por conseguinte, em se tratando de conduta atípica, torna-se imperiosa a anulação do Auto de Infração nº 197.058/2014.

38. Nessa linha de entendimento, Carlos Roberto Bitencourt⁸ define o tipo como "*um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido*" (BITENCOURT, 2012, p.737). Dessa forma, "*cada tipo possui características e elementos próprios que os distinguem uns dos outros, tornando-os todos especiais, no sentido de serem inconfundíveis, inadmitindo-se a adequação de uma conduta que não lhes corresponda perfeitamente*". (BITENCOURT, 2012, p. 737 e 738).

39. A tipicidade, por sua vez, "*é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal*" (BITENCOURT, 2012, p. 740). Além disso, "*cada tipo desempenha uma função particular, e a falta de correspondência entre uma conduta e um tipo não pode ser suprida por analogia ou interpretação extensiva*" (BITENCOURT, 2012, p. 737 e 738).

40. As referências acerca da tipicidade no âmbito de aplicação do Direito Penal podem e devem ser levadas em consideração no âmbito de processos administrativos sancionadores e a doutrina é pacífica nesse entendimento.

41. Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho⁹, a avaliação conferida ao Administrador para aplicar a punição não constitui discricionariedade. Isso porque, nesse contexto, não há

⁸ BITENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed, São Paulo: Atlas, 2012, p. 71.



propriamente um juízo de conveniência e de oportunidade, dado que o Administrador deve formar a sua convicção com base em todos os elementos do processo administrativo, incluindo a tipicidade da conduta impugnada. Nesse sentido, assevera¹⁰ Régis Fernandes de Oliveira:

Os elementos do tipo dividem-se em *objetivos e subjetivos*: os primeiros dizem respeito ao lugar, tempo, condições do sujeito e objeto da ação punível; os segundos dizem respeito ao fim visado pelo agente, o intuito que o animou à prática do ato. **Faltando algum destes elementos, não haverá infração**, salvo as mero comportamento. (grifos nossos).

42. No presente caso, tendo sido demonstrada a ausência de elemento objetivo do tipo, sem o qual não há se falar em tipicidade, não há infração administrativa capaz de ensejar a aplicação de penalidade em face da Recorrente. Admitir outro entendimento é descurar também as funções que o tipo de ilícito sancionador exerce. Acerca do assunto, explana Fábio Medina Osório:

(...) o tipo assegura uma previsibilidade mínima acerca das possibilidades de exercício da pretensão punitiva estatal. Protege-se a pessoa humana e jurídica, que pode, nesse caso, saber o conteúdo das proibições legais que se estruturam em tipos e esquemas normativos. (OSÓRIO, 2009, p. 214)¹¹

43. É inadmissível, portanto, a manutenção de auto de infração em que haja ausência de tipificação da conduta descrita pelo agente, dado que esta indicação é pressuposto para a validade do ato. Diante do exposto, considerando que a Recorrente não cometeu nenhuma conduta tipificada pelo

¹⁰ OLIVEIRA, Régis Fernandes. *Infrações e Sanções Administrativas*. São Paulo Revista dos Tribunais, 1985, p.8.

¹¹ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.



ordenamento jurídico brasileiro, inclusive aquela imputada por meio do Auto de Infração nº 197.058/2014, torna-se imperiosa a sua anulação.

IV.3 – Lesão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por parte da Administração Pública na imposição das penalidades decorrentes do tipo administrativo previsto no Código 121 do Decreto Estadual 44.844/2008.

44. A segunda infração imputada à empresa por meio da atuação em epígrafe, corresponde àquela prevista no código 121 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, qual seja "*prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo*". Isso porque a autoridade ambiental teria identificado o lançamento de informações incongruentes entre o Banco de Declarações Ambientais e o Relatório de Auditoria apresentados pela empresa.

45. Ocorre que, além de se tratar de mero erro material, o equívoco decorreu de registro sob a responsabilidade da empresa contratada, exatamente, para rastrear e implantar novos marcos topográficos, com vistas a aumentar a precisão do levantamento topográfico da área. Na ocasião de lançamento das informações ocorreu um erro de conversão de altitude elipsoidal para geoidal, ocasionando uma divergência constante de -11,892 m na cota Z. Imediatamente após a constatação do equívoco, a Recorrente contratou uma nova empresa para validação das coordenadas.

46. Pelo exposto, é manifesto que o erro de registro que ensejou a lavratura do auto de infração não ocorreu por responsabilidade da empresa, que no decorrer de toda a sua atuação observou o pressuposto da boa-fé, a fim de evitar quaisquer prejuízos no lançamento das informações repassadas ao órgão ambiental. Oportunamente, cabe ressaltar que a fiscalização realizada pelo Agente Público tem, primordialmente, caráter pedagógico, e apenas subsidiariamente punitivo, devendo a decisão tomada por este preclaro Órgão Julgador pautar-se em princípios basilares do Direito Administrativo.



47. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram positivados tanto no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.784/1999¹², como no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002¹³. Ambos os artigos impõem à Administração Pública a adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Senão, vejamos o que determina a Lei Estadual nº 14.184/2002, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

48. O princípio da Razoabilidade, aliado ao princípio da Proporcionalidade, possui como finalidade a imposição de limites à discricionariedade administrativa, exigindo, como bem ensina a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO¹⁴, *proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar*. Com efeito, a atuação do agente público deve manter estrita correspondência com os resultados a serem alcançados e, no caso em tela, é de ver-se que a Defendente mantém firme observância às normas de regência da espécie, com o fito de evitar quaisquer transgressões à legislação. Discorrendo especificamente a respeito do princípio da proporcionalidade, Odete Medauar¹⁵ explica que:

¹²Art. 2º - A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos.

¹³ Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

¹⁴ "Direito Administrativo". São Paulo: Editora Atlas S/A, 2005, p. 81.

¹⁵ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 143.



O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social.

49. Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, escrevendo sobre o princípio da razoabilidade, pondera ainda, que¹⁶: “*as sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. (...) De todo o modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida (...)*”. Finalmente, Maria Sylvia Zanella Di Pietro complementa¹⁷:

(...) embora a Lei 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que se vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

50. Por todo o exposto e considerando que a irregularidade constatada trata-se de um desvio pontual, que não corresponde à postura habitualmente adotada pela empresa, imperioso que, pautando-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Auto de Infração n. 197.058/2014 seja anulado.

¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 872-873.

¹⁷ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, pág. 81.

15



V – Redução do valor da multa aplicada em face do tipo administrativo previsto no Código 116 do Decreto Estadual 44.844/2008. Aplicação do Decreto Estadual nº 47.383/2008, por força do princípio da retroatividade da norma mais benéfica. Reclassificação da infração de *Gravíssima* para *Grave*.

51. Como sabido, uma das condutas que ensejaram a lavratura do Auto de Infração nº 197.058/2014 corresponde àquela prevista no código 116 do Decreto Estadual nº 44.844, qual seja “descumprir determinação ou deliberação do Copam”, classificada pela norma como *Gravíssima*.

52. Ocorre que, recentemente, entrou em vigor o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que revogou o Decreto Estadual nº 44.844. Dentre as alterações promovidas no ordenamento jurídico estadual, destaca-se aquela que incidiu exatamente sobre a tipificação aqui discutida. Nesse sentido, a conduta de descumprir deliberação COPAM passou a ser prevista no Código 111 da norma mais recente, sendo reclassificada de *Gravíssima* para *Grave*.

53. Cumpre destacar que o princípio da legalidade constitui garantia essencial do indivíduo em meio ao Estado Democrático de Direito. No âmbito do direito penal, por sua vez, o princípio é sintetizado a partir do enunciado “*nullun crime nulla poena sine lege*”, expressando a vedação da aplicação da sanção, uma vez inexistindo lei anterior que reprima a conduta.

54. Nesse esteio, o princípio representa notável instrumento de proteção do cidadão diante da manifestação da força do Estado, na medida em que restringe o arbítrio da Administração no que tange à aplicação de sanções. Dessa forma, sua atuação vincula-se a uma norma positivada que exprima a conduta indesejada. A respeito do tema, discorre o renomado autor Nilo Batista:

O princípio da legalidade, base estrutural do próprio estado de direito, e também a pedra angular de todo direito penal que aspire à segurança jurídica, compreendida não apenas na aceção da “previsibilidade da intervenção do poder punitivo do estado”, que lhe confere



Roxin, mas também na perspectiva subjetiva do "sentimento de segurança jurídica" que postula Zaffaroni'. Além de assegurar a possibilidade do prévio conhecimento dos crimes e das penas, o princípio garante que o cidadão não será submetido à coerção penal distinta daquela predisposta na lei. Está o princípio da legalidade inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos".¹⁸

55. Nesse contexto, o principal desdobramento do princípio da legalidade é a irretroatividade da norma repressiva em desfavor do acusado. O pressuposto, por sua vez, consiste no entendimento de que a lei não retroage quando seu conteúdo for prejudicial ao sujeito. É o que determina o art. 5º, XL da Constituição Federal: "*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*".

56. Excepcionalmente, tal qual explicitado pelo próprio enunciado constitucional, quando a norma posteriormente positivada representar um benefício ao sujeito, sua aplicação deve retroagir.

57. Em que pese a Constituição Federal faça referência específica à norma penal ao elucidar a possibilidade de retroatividade da norma, quando mais benéfica ao sujeito, resta consolidado na jurisprudência brasileira a possibilidade da aplicação do pressuposto, também, no âmbito do processo administrativo sancionatório. Isso porque, tanto quanto o direito penal, a sanção administrativa representa a manifestação de força do Estado em face do cidadão, havendo, portando, a necessidade da aplicação de garantias que restrinjam a atuação da Administração. Nesse sentido, apresenta-se o entendimento prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. [...] III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n.

¹⁸ BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, março de 2007.



13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se inderrogáveis os demais atos processuais. [...] (ST) - RMS 37031 / SP 2012/0016741-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA (1157), Data do Julgamento: 08/02/2018, Data da Publicação: 20/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA),

58. Feitas essas considerações, em se tratando de norma mais favorável ao autuado, a classificação da infração por descumprir DN COPAM, apresentada pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018 deve ser aplicada no caso aqui presente, tendo em vista a incidência do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

59. Desse modo, eventualmente, caso a penalidade seja mantida, a multa deverá ser arbitrada dentro do parâmetro de infrações classificadas como grave, inclusive, sendo reduzida ao patamar mínimo de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), para a infração correspondente ao Código 116 do Decreto Estadual 44.844/2008.

VI – Conclusão e pedidos

60. Pelas razões de fato e de direito expostas, SAFM requer que o presente recurso administrativo seja conhecido e provido para que:

- a) preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da Decisão exarada em sede de primeira instância, eis que prolatada pelo Presidente da FEAM, autoridade manifestamente incompetente;
- b) seja reconhecida a incidência de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo em epígrafe e, em decorrência, a sua anulação e seu arquivamento de ofício;



c) seja anulado o auto de infração, pela atipicidade da conduta prevista no código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e pela lesão aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao imputar à Recorrente a conduta prevista no Código 121 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

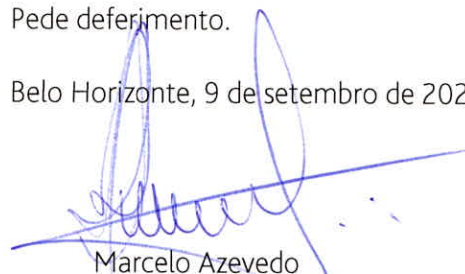
d) eventualmente, sendo mantida a penalidade, que a multa seja arbitrada dentro do parâmetro de infrações classificadas como *GRAVE*, inclusive, sendo reduzida ao patamar mínimo de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), para a infração correspondente ao código 116 do Decreto Estadual 44.844/2008.

61. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao presente recurso e processo administrativo correlato sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da SAFM MINERAÇÃO LTDA., para o endereço da sua sede localizada na Avenida Afonso Pena, nº 3.130, Sala 903, Bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-009.

62. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo. Protesta, ainda, neste ato, pela juntada de outros documentos até que o processo administrativo seja remetido à autoridade julgadora.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2021.


Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790


Bruno Malta
OAB/MG 96.863


Maria Teresa Silva
OAB/MG 201.430



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

AUTUADO: SAFM MINERAÇÃO LTDA.

PROCESSO Nº 18804/2009/007/2015

REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 197058/2014, INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS, PORTE MÉDIO.

ANÁLISE Nº47/2023

1) RELATÓRIO



SAFM Mineração Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 116 e 121, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática das seguintes irregularidades:

“Descumprir determinação ou deliberação do COPAM”, ao não realizar Auditoria Técnica de Segurança de Barragem conforme preconiza a legislação ambiental vigente; e

“Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo”, ao informar no Banco de Declarações Ambientais situação de estabilidade diferente da conclusão do Relatório de Auditoria.

Foram impostas duas penalidades de multa simples, no valor unitário de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco reais), perfazendo R\$58.234,90 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos).

Apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos, consoante decisão de fls. 181, da qual foi regularmente notificada em 11/08/2021.

Inconformada, protocolizou em 09/09/2021 Recurso tempestivo, por meio do qual arguiu que:

- seria nula a decisão por ter sido exarada por autoridade incompetente, o Presidente da FEAM;
- o processo teria sido alcançado pela prescrição intercorrente quinquenal, aplicando-se o art. 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932;
- em relação à infração do código 116, não houve conduta típica praticada pela Recorrente, pois realizou auditoria em 2010 e programou a próxima para 2013, mas solicitou prorrogação do prazo até 31/12/2013 em virtude de alteração dos gestores da empresa;

- quanto à segunda infração, ocorreu erro de conversão pela empresa contratada para levantamento topográfico e foi recomendada pelo consultor da auditoria a inserção no BDA apenas das recomendações de segurança e em 2014 realizou novo levantamento topográfico, motivo pelo qual deveria ser anulado o auto, em consideração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

- por ser mais favorável a classificação da infração como grave, trazida no Decreto nº 47.383/2018, deveria ser aplicada na hipótese, adequando-se o valor da multa para a infração do Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Requeru a Autuada que seja reconhecida a nulidade da decisão, proferida por autoridade incompetente; reconhecida a incidência da prescrição intercorrente; anulado o auto de infração por atipicidade da conduta prevista no código 116 e por lesão à proporcionalidade e razoabilidade ao imputar à Recorrente a conduta do Código 121, todos do Decreto nº 44.844/2008; seja a multa arbitrada no parâmetro para infração grave, reduzida ao patamar mínimo de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) para a infração correspondente ao código 116, do Decreto nº 47.383/2018.

É a síntese do relatório.



II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Autuada não são bastantes para descaracterizar as infrações perpetradas e, conseqüentemente, invalidar o auto de infração. Vejamos.

II.1. DA DECISÃO. AUTORIDADE. COMPETÊNCIA. PREVISÃO LEGAL.

A Recorrente alegou que a decisão teria sido proferida por autoridade incompetente, segundo disposto no artigo 17, §1º, I, do Decreto nº 47.760/2019 e que o julgamento da defesa competiria ao Diretor de Gestão de Resíduos.

Tal argumento não procede, pois a autoridade que proferiu a decisão tem sua competência fundada no artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980[1], segundo o qual **competete ao Presidente da Fundação a decisão relativa a defesa interposta do auto de infração**. E em caso de impedimento, será substituído pelo Diretor de Administração e Finanças, consoante estabelecido no artigo 10, §1º, do Decreto nº 47.760/2019.

Desse modo, não será acolhido o argumento de incompetência da autoridade decisora.

II.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A Recorrente alegou que o processo teria sido alcançado pela prescrição intercorrente quinquenal, aplicando-se o art. 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932.

Sem razão, no entanto, já que o artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932 não se presta a fundamentar a prescrição intercorrente, mas tão somente a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo. A prescrição intercorrente é alicerçada na Lei Federal nº 9.873/99, cujos dispositivos não se aplicam aos processos administrativos estaduais em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Acrescento que não há legislação em nosso Estado que dê suporte ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim se posicionou o STJ sobre a pretendida aplicabilidade do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 para fundar o reconhecimento da prescrição intercorrente:

Confira alguns julgados que ilustram o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.

2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à míngua de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).

3. **"Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"**

(AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.

4. Agravo Interno não provido.

AgInt no AREsp 1749181/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, T2 – Segunda Turma, Julg. 17/05/2021, DJe 01/07/2021)



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a **Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.**

No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de **prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)



Observo, ainda, que **o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido**, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, portanto, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao **controle de legalidade** previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016.

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se pode acatar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.3. DAS INFRAÇÕES. CONDUTAS TÍPICAS. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou, em relação à infração do Código 116, que não teria praticado conduta típica, uma vez que realizou auditoria em 2010 e programou a próxima para 2013. Também afirmou que teria pleiteado ao órgão ambiental prorrogação do prazo até 31/12/2013, em virtude de alteração dos gestores da empresa.

Relativamente à infração do Código 121, afirmou que teria ocorrido erro de conversão pela empresa contratada para levantamento topográfico e que o consultor da auditoria teria recomendado a inserção no BDA apenas das recomendações de segurança. Assim, em 2014, realizou novo levantamento topográfico, motivo pelo qual deveria ser anulado o auto, em consideração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrariamente ao alegado pela Recorrente, porém, a DN COPAM nº 87/2005 **estabelecia a obrigação de realização da Auditoria Técnica de Segurança, na periodicidade prevista no artigo 7º [2]**, conforme enquadramento do empreendimento nas classes I, II e III e previa que a DCE deveria ser apresentada à FEAM até o dia 10 de setembro.

Saliento, novamente, que o escopo basilar da obrigação normativa é a garantia da segurança da barragem e, portanto, a realização da Auditoria de Segurança é medida imperativa e impostergável. E, nesse

sentido, a Lei Federal nº 12.334/2010, que instituiu a política nacional de segurança de barragens, previu como fundamentos da PNSB a responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem, cabendo-lhe empreender as ações para garanti-la. Além disso, elegeu como instrumento da PNSB o Relatório de Segurança de Barragens.

Nessa linha de considerações, a Lei Estadual nº 23.291/2019, que instituiu a PESB, também estabeleceu a obrigatoriedade da realização da auditoria técnica de segurança e da entrega do relatório dela decorrente até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração[3]. E caso não seja apresentada a DCE no prazo, será suspensa a operação da barragem.

Pois bem. No caso dos autos, os Relatórios Técnicos de Auditoria foram entregues com atraso, em que pese tenha sido solicitada a prorrogação dos prazos ao órgão ambiental. Contudo, tal pedido de prorrogação de prazo é absolutamente infundado e descabido, considerando-se que os prazos previstos nas deliberações são peremptórios. Mormente quando se esteia o pedido de prorrogação de prazo numa "alteração de gestores da empresa", situação peculiar da gestão do empreendimento, que não justificaria qualquer atraso na realização da auditoria.

Vejam que as estruturas Dique Longitudinal, Dique 1, Dique 2 e Dique 3 estão enquadradas como classe I e deveria ter a Recorrente, desta forma, realizado as auditorias de segurança a cada 3 anos e enviado as DCEs até o dia 10 de setembro de 2013. Porém, só o foram em dezembro de 2013, de modo que se configurou a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008. Leia-se a manifestação da área técnica exposta no Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 2/2021:

Em relação à alegação de ter descumprido determinação do COPAM ao não realizar auditoria técnica de segurança de barragem, conforme preconiza a legislação ambiental, segundo consta nos Relatórios Técnicos de Auditoria acostados no processo, as estruturas Dique Longitudinal, Dique 1, Dique 2 e Dique 3 estão enquadradas como classe I, situação que se refere a Baixo Potencial de Dano Ambiental, conforme critérios estabelecidos pela DN COPAM nº 87/2005. Isto posto, tais diques devem ser auditados a cada três anos, conforme preconiza a referida Deliberação Normativa. Conforme DN COPAM nº 124/2008, o relatório de auditoria deverá estar disponível no empreendimento a partir de 1º de setembro do ano de elaboração e a declaração de condição de estabilidade – DCE deverá ser apresentada à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM até o dia 10 de setembro. Portanto, considerando o atraso na entrega dos Relatórios Técnicos de Auditoria, concluídos apenas em dezembro de 2013, houve descumprimento do prazo estabelecido pela legislação vigente.



No que concerne à segunda infração, prevista no Código 121, foi apurado que a Recorrente informou no BDA condição de estabilidade diferente daquela do constante do Relatório de Auditoria, ou seja, prestou informação falsa ao órgão ambiental. Esse foi o entendimento da área técnica:

Quanto à infração de ter prestado informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, as alegações da defendente não foram consideradas justificáveis à nulidade da aplicação das medidas administrativas cabíveis. Ao informar no Banco de Declarações Ambientais situação de estabilidade diferente da conclusão do Relatório de Auditoria, a SAFM prestou informação falsa e cometeu infração passível de autuação.

De toda forma, a Recorrente prestou informação falsa ao inserir no sistema situação de estabilidade da barragem, quando diversa foi a conclusão do Relatório de Auditoria.

Finalmente, não será alterada a natureza da infração do Código 116 para grave, na forma do Decreto nº 47.383/2018, já que vigia quando da prática do fato típico o Decreto nº 44.844/2008, segundo o qual a infração era gravíssima. Isso, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Observo também que o Decreto nº 47.383/2018 não fez qualquer ressalva à retroatividade de suas regras, ao contrário, previu no artigo 134 que ficarão mantidas as penalidades aplicadas anteriormente a sua vigência e seus critérios de correção monetária e juros:

Art. 134 – Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.

Ademais, o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento é bem claro no Parecer nº 14.482/2005, cujos trechos trazemos para apreciação:

"2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio "tempus regit actum" informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.

...

Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados."

Recomenda-se, portanto, que sejam mantidas as penalidades de multa simples aplicadas por meio do AI 197058/2014, considerando que a Recorrente não coligiu aos autos prova ou argumento suficientes para afastar a prática das condutas infracionais a ela imputadas.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à **Câmara Normativa e Recursal do COPAM** com a sugestão de **indeferimento do Recurso e manutenção das duas penalidades de multa impostas**, no valor unitário de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), perfazendo o montante de R\$ 58.234,90 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), com fundamento no artigo 83, Códigos 116 e 121, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



[1] Art. 16-C. O atuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

[2] Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5.º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
- b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;
- c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.



§ 1º - As Auditorias Técnicas de Segurança devem ser independentes, ou seja, devem ser feitas por profissionais externos ao quadro de funcionários da empresa, para garantir clareza e evitar conflito de interesses, e executadas por especialistas em segurança de barragens.

§ 2º - Para auditorias em barragens de rejeito/resíduo perigoso ou não perigoso, quando necessário, o empreendedor deverá solicitar apoio técnico de profissional habilitado na avaliação da fonte geradora do rejeito/resíduo, para considerar a influência das características físico-químicas do material nas barragens de contenção e no reservatório.

§ 3º - Ao final de cada auditoria, o(s) auditor(es) deve(m) elaborar um Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem, contendo no mínimo o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para melhorar a segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.

§ 4º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM - uma cópia do primeiro Relatório da Auditoria de Segurança, assinada pelo(s) auditor(es), no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Deliberação.

§ 5º - O primeiro e os demais relatórios de auditoria deverão ficar à disposição no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais.

§ 6º - O Relatório de Auditoria Técnica de Segurança deverá estar disponível no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração e atualizado em conformidade com a periodicidade definida no Artigo 7º, de acordo com o Potencial de Dano Ambiental de cada estrutura.

§ 7º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

§ 8º - No ano de 2008 a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme o anexo desta deliberação, deverá ser apresentada a FEAM até o prazo máximo do dia 15 de novembro.

[3] Art. 17 - As barragens de que trata esta lei serão objeto de auditoria técnica de segurança, sob responsabilidade do empreendedor, na seguinte periodicidade, de acordo com seu potencial de dano ambiental:

- I - a cada ano, as barragens com alto potencial de dano ambiental;

II – a cada dois anos, as barragens com médio potencial de dano ambiental;

III – a cada três anos, as barragens com baixo potencial de dano ambiental.

§ 1º – Relatório resultante da auditoria técnica de segurança, acompanhado das ARTs dos profissionais responsáveis, será apresentado ao órgão ou à entidade competente do Sisema até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração, junto com a declaração de condição de estabilidade da barragem, a que se refere o art. 15, devendo ser disponibilizado no local do empreendimento para consulta da fiscalização.

§ 2º – Em caso de evento imprevisto na operação da barragem ou de alteração nas características de sua estrutura, o órgão ou a entidade competente do Sisema exigirá do empreendedor, por meio de notificação, a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança da barragem, cujo relatório será apresentado no prazo de até cento e vinte dias contados da notificação, observado o disposto neste artigo.

§ 3º – As auditorias técnicas de segurança e as auditorias técnicas extraordinárias de segurança serão realizadas por uma equipe técnica de profissionais independentes, especialistas em segurança de barragens e previamente credenciados perante o órgão ou a entidade competente do Sisema, conforme regulamento.

§ 4º – Independentemente da apresentação de relatório resultante de auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, o órgão ou a entidade competente do Sisema poderá determinar, alternativa ou cumulativamente:

I – a realização de novas auditorias técnicas de segurança, até que seja atestada a estabilidade da barragem;

II – a suspensão ou a redução das atividades da barragem;

III – a desativação da barragem.

§ 5º – Será elaborado, pelo órgão ou pela entidade competente, termo de referência contendo os parâmetros e o roteiro básico que orientem os trabalhos da auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, assim como o conteúdo mínimo a ser abordado no relatório resultante de cada auditoria.

§ 6º – A equipe técnica, na elaboração das auditorias técnicas de segurança, observará o termo de referência a que se refere o § 5º e descreverá detalhadamente a metodologia utilizada.

§ 7º – Caso o empreendedor não apresente a declaração de condição de estabilidade da barragem a que se referem os arts. 15 e 17 nos prazos determinados ou caso o auditor independente não conclua pela estabilidade da barragem, o órgão ou a entidade competente do Sisema determinará a suspensão imediata da operação da barragem até que se regularize a situação.





Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 03/04/2023, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63517338** e o código CRC **99EE8A0B**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000486/2022-44

SEI nº 63517338

